



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006573/2008-19
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de análise de conhecimento de Recurso de Ofício quando de sua apreciação pelo CARF, aplica-se o limite de alçada então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se perfeitamente espelhado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fl. 2602 e ss.) , assim aqui adotado, *expressis verbis*:

“(…)

Por meio dos Autos de Infração às folhas 135 a 164, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$ 331.329,04, R\$ 24.058,69, R\$ 111.040,28 e de R\$ 106.598,71, a título, respectivamente, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, acrescidas de multa de ofício de 150% e encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" - IRPJ, às folhas 140, verifica-se que a autuação se deu em razão de "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, optante pelo LUCRO PRESUMIDO, não registrou as contas bancárias na sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme o Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indivisível deste auto de infração."

O arbitramento teve como base a receita bruta conhecida, no caso a omissão de receitas por conta de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art.849 do RIR/99 (art.42 da Lei 9.430/96) consignado no Auto (fl.141) e descrito no Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, item 3. Omissão de Receitas e item 4. Omissão de Receitas — Valores Apurados.

Do Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fl.167), extraem-se as seguintes razões para o arbitramento do lucro do ano calendário de 2004 e da correspondente base de cálculo:

2.3 ARBITRAMENTO

A escrituração mantida pelo contribuinte contém vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para determinar e identificar a efetiva movimentação financeira.

O contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária os extratos bancários de cinco das seis contas bancárias e escriturou apenas parte de uma delas, conforme cópia do livro razão (fls.48/49), no valor de RS 106.462,57, basicamente em relação aos seus empréstimos e financiamentos. Na verdade movimentou RS 4.822. 107,67, conforme QUADRO sobre movimentação, às fls.50.

Por outro lado, o contribuinte lançou apenas parte da sua receita de serviços no livro correspondente e no livro razão (fls.46/47).

Deste modo, não há como aceitar a sua escrituração, pois a mesma é imprestável para determinação do lucro, seja o real ou o presumido.

Portanto, é mister o arbitramento.

[...]

OMISSÃO DE RECEITA

3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N.º 01/2008 À FISCALIZADA

Pelo Termo de Início de Fiscalização (fis.02/03), em 13/02/2008, a fiscalizada foi intimada; entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos.

Em 20 de fevereiro de 2008, a fiscalizada apresentou alguns documentos (fis. 04/24) e em 26/02/2008 informou que "possuía conta corrente no Banco Itaú, agência 0289, e não opera com empréstimos ou operações de crédito" (fl.25). Nesta ocasião apresentou o extrato bancário de uma única conta corrente, a de no. 52006-6 (fis.26/45), não contabilizada integralmente, conforme é possível verificar pela cópia do livro razão, às fls:48/49, onde estão escriturados apenas

alguns empréstimos/financiamentos, no valor de RS 106.462,57. enquanto a sua movimentação bancária, segundo a CPMF foi de RS 4.822.107,67.

Como foi verificada, via CPMF, que a empresa possuía uma movimentação financeira maior que aquela do extrato fornecido à fiscalização, foi solicitada a emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF), amparada na Lei n.º 9.430/96 (fls.51/52).

Pelos extratos bancários fornecidos pelo Banco Itaú a empresa fiscalizada possuía, no ano-calendário de 2004, seis (6) contas bancárias.

Em 14/05/2008, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/2008 - TIF N.º 01/2008 (fls. 02/67 do ANEXO I) foi solicitado "Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes no BANCO ITAÚ S/A, que não foram contabilizados, conforme os quadros:"

(fls. 150/160 do ANEXO I):

[...]

ANEXO 04 — Cópias dos QUADROS 01.1 a 06.1, com anotações dos depósitos dos clientes (fls. 161/213 do ANEXO I);

ANEXO 5 — Duas caixas de cópias de documentos com o intuito de comprovação dos depósitos feitos pelos clientes QUADRO 01.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 56702-6

QUADRO 02.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 55445-3

QUADRO 03.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 54643-4

QUADRO 04.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 53251-7

QUADRO 05.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 52089-2

QUADRO 06.1 - REUSING - CRÉDITOS NO ITAÚ - C/C 52006-6 [...]

Em 26 de maio de 2008 a fiscalizada solicitou prorrogação de prazo (fls. 68 do ANEXO 1) e em 06 de junho de 2008 deu as devidas explicações (fls. 69 do ANEXO I) e apresentou os seguintes documentos:

[...]

ANEXO (...) — A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica dos seguintes contratantes (clientes) da fiscalizada nas contas bancárias, como segue:

56702-6 - Vebam Repres. Comercial e Particip. S/A;

55445-3 - Dalva Ferreira da Silva;

54643-4 - Floresta Negra;

53251-7 - Círio Paulo Faller;

52089-2 - JR Comércio Ltda.;

52006-6 Conta Corrente Administrativa da Reusing Engenharia, e outros segundo a fiscalizada:

[...]

Esta resposta da fiscalizada ao Termo de Intimação Fiscal 01/2008 deu-se em 06/06/2008, entre outros, com os seguintes argumentos (fls. 71/76 do ANEXO I):

"3. A empresa junta com a presente impugnação documentos ART's de Execução, extratos bancários, bem como outros documentos, os quais comprovam fielmente que toda a movimentação bancária foi feita de forma legal, o que pode-se confirmar pelos documentos anexados.

4. A Empresa, para cada cliente que irá proceder a execução e/ou administração de uma obra, realiza a abertura de uma conta corrente no banco, para que assim o cliente possa depositar os valores por ele devido para realização da obra.

5. Porém, alguns clientes depositam o dinheiro na conta administrativa da Reusing Engenharia e Construções Ltda., fazendo com que a empresa tenha que transferir o dinheiro do cliente, ou mesmo saca-lo para proceder os pagamentos aos fornecedores dos produtos e serviços da obra em execução.

6. Segue abaixo a identificação de cada conta bancária, com seus respectivos clientes:

[...].

10. Diante do exposto, requer-se seja analisada a documentação anexada a presente Manifestação, para fins de esclarecer a legalidade e regularidade da movimentação bancária das contas analisadas pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS.

[..]

12. Em caso de os documentos juntados não serem suficientes para esclarecer toda e qualquer dúvida com relação a movimentação bancária da empresa, esta requer que seja intimada para promover novas informações a este órgão fiscalizador.

3.2. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO Nº 02/2008 À FISCALIZADA.

Considerando a possibilidade de lançar os créditos bancários não contabilizados como omissão de receita de construção civil, pelas suas respectivas diferenças entre os valores recebidos e os valores correspondentes aos custos das construções em 20/06/2008, foi solicitado à fiscalizada a "Apresentar planilha em 'excel' e a mesma em papel (rubricada) dos custos por obra e/ou por crédito, devendo ser igual e/ou semelhante ao modelo, apresentado, conforme o Termo de Intimação Fiscal 02/2008 - TIF 02/2008 (fls. 02/06 do ANEXO II).

Em 14/07/2008, às 17:49 horas, a fiscalizada apresentou uma primeira versão da referida planilha (fls.07/69 do ANEXO II).

No dia seguinte, 15/07/2008, às 17:32, a fiscalizada apresentou uma nova versão da mesma planilha (fls. 70/131 do ANEXO II).

3.3. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO Nº 03/2008 À FISCALIZADA.

Em 04/08/2008, pelo Termo de Intimação Fiscal 03/2008 - TIF 03/2008(fl. 132/211 do ANEXO II) a fiscalizada foi intimada a comprovar com os documentos originais, hábeis e idôneos, os custos não aceitos pela fiscalização, conforme as planilhas anexas. [GRIFEI].

Além disto, foi intimada a disponibilizar na sede da empresa todos os documentos originais, cujas cópias foram entregues à fiscalização em 06/06/2008, bem como apresentar todos os blocos de notas fiscais emitidas pela empresa em 2004.

[...]

Em 13/08/2008, a fiscalizada responde (fls.58) não possuir os documentos originais dos comprovantes das despesas pagas, alegando "**que pertencem a seus clientes**" (grifo da fiscalização).

[...]

3.4. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO A TERCEIROS (PROPRIETÁRIOS DAS OBRAS)

[...]

Para demonstrar o controle paralelo da movimentação financeira — "caixa 2" foram intimados, por amostragem, dois clientes da fiscalizada, conforme os documentos do ANEXO III deste processo.

[...]

Já a VEBAM - Administração e Participações S/A, intimada pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 02/2008 (Diligência/extensivo) -fls.77/78 do ANEXO III - apresentou os documentos (fls.88/100 do ANEXO III) que também demonstram as transferências bancárias.

3.5. OS FATOS: A EMPRESA É UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS SÃO PARTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PARALELA - "CAIXA 2"

Considerando que a empresa fiscalizada teve todas as oportunidades de comprovar a origem dos depósitos/créditos em suas seis contas-correntes bancárias e não o fez com documentos hábeis e idôneos;

Considerando que cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, de depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal (art.42 da Lei 9.430/96). Deste modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos bancários e operações que não estejam reportadas nos livros contábeis e fiscais;

Considerando que a fiscalizada apresentou apenas fotocópias das notas fiscais de custos alegando que as originais pertencem aos seus clientes;

Considerando que a fiscalizada nega ser construtora civil e assume ser prestadora de serviços;

Os depósitos/créditos bancários cujas origens não foram comprovadas, presunção legal, é sua receita.

[...]

Cientificada das exigências fiscais, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 185 a 225, acompanhada de documentos, anexos às fls.225 a 266), onde alega, em resumo:

I - Dos Fatos (fls. 185 a 187)

- que após diversos termos de intimações que foram devidamente respondidos pela Impugnante, a fiscalização entendeu por bem desconsiderar todas as informações, justificativas e documentos apresentados, para simplesmente considerar todos os depósitos realizados em conta corrente como sendo receitas tributáveis de prestação de serviços;

- que procedeu ao arbitramento do lucro com fundamento no art.530, I do RIR/99; que está se exigindo valores de IRPJ e seus reflexos ante a alegação absurda de que teriam havido omissões de receitas em razão de alegados depósitos bancários de origem "não comprovada."

II - Preliminares

II.1 - Inocorrência da Infração Apontada (fls. 187 a 190)

- o presente arbitramento teve por fundamento legal o art.530, inciso 1 do RIR/99, que transcreve a fl.187;

- que da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que o fundamento legal para o presente auto de infração refere-se às empresas obrigadas à tributação pelo lucro real que deixarem de registrar ou elaborar as demonstrações financeiras de acordo com a legislação;

- que é optante pelo lucro presumido, portanto há erro crasso quanto ao enquadramento legal (transcreve art.10 do Decreto 70.235/72 e art.142 do CTN), assim o auto de infração deve ser anulado;

II.2 - Da Ausência do Processo de Arbitramento Anterior ao Lançamento pelo art. 148 do CTN (fls. 190 a 193)

- transcreve o art. 148 do CTN (fl.191), traz excertos doutrinários acerca deste dispositivo, onde arremata que "[...] constata-se que não ocorreu o processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, uma vez que os DOIS procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo-se, assim, o contraditório no primeiro procedimento, motivo pelo qual é nulo o presente auto de infração;

III-Mérito

III.1. Das Atividades Desenvolvidas (fls. 193 a 196)

- que presta serviços de engenharia a seus clientes, que era contratada para efetuar a administração das obras de seus clientes e era remunerada com um percentual incidente sobre os custos envolvidos na obra, ocasião em que emitia as necessárias notas fiscais de prestação de serviços;

- nestas transações eram efetuados adiantamentos e ressarcimentos pelos clientes (TODOS devidamente identificados no decorrer da fiscalização); todas as operações de ressarcimento e pagamento de despesas de clientes eram efetuadas nas contas bancárias em nome da Impugnante; estas movimentações, por equívoco da contabilidade, não foram integralmente registradas nos livros fiscais;

- os lançamentos contábeis relativos às movimentações bancárias dos clientes deixaram de ser efetuados em função de interpretação equivocada de que, por se tratarem de recursos de seus clientes, não deveriam ser registrados em sua contabilidade;

- para melhor demonstrar estas movimentações, a Impugnante se propôs a refazer seus livros contábeis a fim de que ela registrasse estas movimentações, tudo com base nos documentos já apresentados ao auditor e que compunham seus registros internos de prestação de contas;

- contudo, o auditor negou-se a receber os livros, e por isto, a Impugnante faz a juntada no presente momento das fichas Razão, a fim de evidenciar ainda mais as atividades desenvolvidas e a origem dos depósitos;

- que durante todo o processo de fiscalização, demonstrou-se de maneira exaustiva, em cumprimento aos questionamentos formulados, que tais depósitos não se configuravam em receita tributável, uma vez que se destinavam ao pagamento de despesas realizadas em nome dos contratantes dos serviços;

III.2 Da Origem dos Depósitos (fl.196 a

- em cumprimento a Termo de Intimação, a Impugnante apresentou diversas planilhas e relatórios de prestação de contas onde detalhava a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente, bem como o destino destes valores;

- apresentou, ainda, cópia dos documentos fiscais (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovavam as despesas efetuadas em nome de seus clientes; estes documentos, juntamente com os comprovantes de entregas das prestações de contas são novamente juntados na presente impugnação;

- os dados constantes das planilhas apresentadas ao auditor, todas elaboradas segundo critérios determinados por ele, foram retirados dos relatórios de prestação de contas que são apresentados aos clientes da Impugnante em cada uma das obras;

- planilhas e documentos apresentados foram analisados pela fiscalização que elaborou uma Tabela (fls.138 a 211 do Anexo II), onde relacionou as notas e despesas que comprovavam as atividades desenvolvidas e requereu a apresentação de mais alguns documentos; ressalta-se que na referida Tabela foi acrescentada, pelo fiscal, a coluna onde eram aceitas as despesas efetuadas;

- ou seja, foram apresentadas as notas fiscais que comprovavam que a Impugnante realizava compra de materiais em nome de seus clientes, posto que fora contratada para administrar a obra destes, e que os depósitos realizados em sua conta corrente realizados para fazer frente a estas despesas;

- fácil notar que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em nome dos clientes da Impugnante, que simplesmente intermediou a compra; os cheques (anexos) emitidos pela Reusing para pagamentos destas compras reforçam ainda mais as atividades desenvolvidas;

- estranhamente, a fiscalização, após acatar as despesas efetuadas, simplesmente decidiu ignorar todos os argumentos e documentos apresentados sob o singelo e inaceitável argumento de que a impugnante teria se negado a apresentar os originais das notas fiscais; que tal negativa não ocorreu; que a Impugnante apenas afirmou que as notas eram emitidas em nome de seus clientes e com eles permaneciam; bastava intimá-los;

- que resta claro que todos os depósitos questionados possuem origem e destino, ao contrário do que presumiu a fiscalização;

III.3. Da Ilegalidade do Arbitramento (fls.201 a 203)

- que o arbitramento no direito tributário brasileiro encontra regramento no art.148 do CTN, que transcreve às fls.201/202;

- que durante todo o procedimento de fiscalização a Impugnante juntou centenas de documentos onde identificou a origem de todos os depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, bem como a natureza (adiantamentos/ressarcimento) e o destino (pagamento de despesas de seus cliente) destes valores;

- que a fiscalização, utilizando-se de ilações e presunções ilegais simplesmente ignorou as atividades desenvolvidas e provadas pelos documentos juntados, afastando-se da realidade;

- neste ponto, ao se afastar da realidade que claramente se depreende de todos os documentos apresentados o arbitramento realizado é injustificável e ilegal, motivo pelo qual deve ser cancelado o presente auto de infração;

III.4. Arbitramento: Receita Omitida - Depósitos Créditos Bancários Não Comprovados:

III.4.1. Imposto de Renda- Renda Auferida (fls.204 a 206)

- que foram considerados como omissão de receitas todos os valores encontrados nos extratos bancários, o que macula o lançamento, porque não podem ser considerados como receita os valores de adiantamentos de clientes, depósitos para pagamento de mercadorias adquiridas diretamente pelos clientes, empréstimos bancários, transferências e descontos de títulos;

- transcreve o art.43 do CTN (fls.204/205) e excertos doutrinários acerca do conceito de renda, citando ainda a Súmula 182 do extinto TRF (fl.206), para arrematar que a simples existência de depósitos bancários não implica em renda auferida capaz de legitimar o lançamento tributário a título de receita omitida;

III.4.2. Da Improriedade dos Lançamentos (fl.207 a 212)

- transcreve o art.42 da Lei nº 9.430/96 onde afirma que, pela leitura de seu caput, verifica que não é o que acontece no presente auto de infração, pois todos os depósitos foram devidamente identificados, inclusive com a emissão, pela Fiscalização, de Termos de Intimação Extensivos endereçados aos clientes da Impugnante, para que estes se manifestassem sobre as transações efetuadas, formas de pagamentos, etc;

- em resposta as intimações (Termos extensivos — Anexo III), os clientes da Impugnada reconheceram os depósitos efetuados nas contas da Impugnante, assim como demonstram cabalmente a veracidade das alegações de que faziam adiantamentos para que esta intermediasse a aquisição das mercadorias utilizadas nas obras;

- que os depósitos, mercadorias e serviços adquiridos em nome dos seus clientes foram inclusive lançados por estes em suas contabilidades, como se verifica dos documentos de fls. 18 a 35 e 89 a 100 do Anexo III do auto de infração;

- que o auditor fiscal afirmou que não seria ônus da fiscalização promover o cruzamento de depósitos bancários e operações que não estejam reportadas nos livros contábeis e fiscais da Impugnante, o que contraria normas do CTN (art.142), pois compete à fiscalização agir dentro da estrita legalidade, devendo sempre diligenciar na busca da verdade material e da prova da existência do fato gerador do tributo;

III.4.3. Da Impossibilidade de Utilização dos Extratos Bancários - A violação à Lei complementar nº. 105, de 10/01/2001 (fls.213 a 221)

- transcreve artigos da LC 105/2001 (fls.213 a 215) e menciona que apenas um dia antes desta LC, foi editada a Lei 10.174, de 09/01/2001, que modificou a redação original da Lei 9.311/96 (CPMF), ampliando os poderes de fiscalização da SRF;

- que, baseado nestes dispositivos, as autoridades fiscais entendem que (1) os contribuintes estão obrigados a fornecer seus extratos bancários à fiscalização, que (2) poderão obter o extrato bancário completo, inclusive com solicitação direta às instituições financeiras e (3) que poderão se utilizar destas informações para efetuar lançamento tributário;

- no entender da Impugnante, não há qualquer menção acerca da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização, que sua requisição pelas autoridades fiscais constitui a primeira violação ao direito da Impugnante; que a segunda violação está relacionada ao entendimento de que a Impugnante estaria obrigada ao fornecimento da integralidade de sua movimentação financeira, uma vez que a legislação (art.5º, §2º da LC 105/01) restringe o acesso da Receita aos movimentos globais movimentados mensalmente;

- outra violação: as informações obtidas com a Lei 9.311/96 são destinadas à verificação da regularidade dos recolhimentos da CPMF e não ao lançamento tributário dos demais tributos federais; que a LC 105/01 deve ser observada, de maneira que sua aplicação não pode ser mitigada pelas autoridades fiscalizadoras;

- assim, a nulidade dos atos praticados pelos Auditores da SRF decorre da ausência de precisão legal para que se exija da Impugnante a apresentação de seus extratos bancários, assim como lhes impede o acesso irrestrito às suas movimentações e por consequência a utilização destes dados para a cobrança de eventuais diferenças;

IV. Da Multa de 150% - Ausência do Evidente Intuito de Fraude (fls.221 a 224)

- que tanto a doutrina como a jurisprudência dos conselhos tratam o inciso II do art. 44 das Lei 9.430/96, como aplicável somente em casos em que claramente se buscou enganar, ludibriar ou retardar a atividade fiscalizatória da Receita Federal; que não houve prejuízo ao Fisco, não se podendo falar em fraude ou dolo; com relação a justificativa do auditor dada para a majoração da multa (que não entregou os extratos de cinco contas à Fiscalização), esclarece que não criou nenhum óbice à fiscalização que, inclusive, já havia requerido informações bancárias através do RMF;

- pelo exposto, não se pode presumir o dolo da Impugnante, pelo contrário, deve ser presumida sua inocência, razão pela qual se faz necessário o afastamento da multa de 150%.

(...)"

2. A impugnação foi julgada procedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 2.601 a 2.633, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Nas presunções legais, o Fisco não precisa provar a omissão de receitas, mas é imprescindível que a ocorrência do fato indiciário (crédito bancário sem origem justificada) esteja provado de forma a não permitir incertezas, ou seja,, só se pode declarar provado o ilícito quando o fato que induz à presunção

mostra-se com uma contundência tal, que se torna absolutamente irrazoável concluir por qualquer outro resultado.

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas à serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ). .

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

3. Cientificada a contribuinte da decisão de procedência de sua impugnação em 17.12.2010 (e-fl. 2.635), o litígio se resume à interposição de recurso de ofício pela DRJ/Florianópolis, por força do valor exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

4. Decorre a interposição do Recurso de Ofício do fato da Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008, estabelecer em seu art. 1º, o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *verbis* :

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

5. Especificamente, *in casu*, o valor de juros e multa objeto de lançamento e posteriormente exonerado alcança R\$ 1.432.566,73, assim compostos, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de e-fl. 02:

- IRPJ – Tributo: R\$ 331.329,04 e Multa: R\$ 496.993,55
- PIS – Tributo: R\$ 24.058,69 e Multa: R\$ 36.088,02
- CSLL – Tributo: R\$ 106.598,71 e Multa: R\$ 159.898,05
- Cofins – Tributo: R\$ 111.040,28 e Multa : R\$ 166.560,39
- **TOTAIS - Tributo: R\$ 573.026,72 e Multa: R\$ 859.540,01**

6. A partir do acima disposto, restou justificada, inicialmente, a presente interposição recursal.

7. Todavia, ocorre que, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº. 63 que estabeleceu novo limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Delegacias de Julgamento, a saber, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), *verbis*:

Portaria MF nº 63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

8. Ainda a propósito, a aplicação do novo limite de alçada em sede de conhecimento de Recurso de Ofício foi objeto da Súmula Carf n.º. 103, aprovada em 08/12/2014 e de aplicação obrigatória por este Colegiado, que assim reza:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9. Assim, de se aplicar o novo limite de alçada R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) quando da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício e, destarte, uma vez que o montante exonerado no presente feito é inferior ao valor supra, não é de se conhecer do recurso.

10. Diante do exposto, a partir do disposto na Portaria MF n.º. 63, de 2017 e, firme na Súmula Carf n.º. 103, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior